



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 288, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o Passaporte de Pássaros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-183/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Passaporte de Pássaros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte de Pássaros, com o objetivo de regular o trânsito de aves destinadas a aglomeração com finalidade comercial e aglomeração sem finalidade comercial em todo o território nacional.

Art. 2º O Passaporte de Pássaros será considerado documento oficial de controle, equivalente à Guia de Trânsito Animal (GTA), substituindo outros documentos sanitários ou fiscais quando o trânsito das aves tiver finalidade exclusivamente cultural ou esportiva.

§ 1º - O Passaporte de Pássaros não se aplica às outras finalidades de trânsito de aves que não sejam Passeriformes e Psittaciformes, consideradas aves ornamentais, em aglomerações com ou sem finalidade comercial, como a produção de carne, ovos e material genético.

§ 2º O Passaporte de Pássaros não dispensa a necessidade da apresentação da licença de transporte, emitida pelo Ibama, exceto quando o trânsito ocorrer dentro do próprio município.

Art. 3º O Passaporte de Pássaros será emitido para aves cadastradas, em conformidade com a legislação sanitária vigente, de estabelecimentos ou proprietários previamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º O Passaporte será individualizado, contendo:



* C D 2 5 5 6 1 2 9 7 5 4 0 0 *

- a) Identificação do animal e dados do proprietário;
- b) Registro de exames laboratoriais, vacinas e outras exigências sanitárias;
- c) Finalidade específica do deslocamento.
- d) As informações contidas no Passaporte serão atestadas por médico veterinário habilitado e credenciado pelo órgão responsável.
- e) Informações sobre histórico de participações em eventos e deslocamentos prévios.

§ 2º A proposta seguirá a normativa do Ibama, que dispõe sobre a necessidade de controle ou não para fins de operacionalização, conforme a Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019.

Art. 4º Será implementado sistema digital nacional para gerenciamento do Passaporte de Pássaros, permitindo acesso e atualização eficiente das informações.

Art. 5º O Passaporte de Pássaros será emitido em formato padronizado, tanto em papel moeda com marca d'água quanto em formato eletrônico, por meio do órgão de vigilância sanitária estadual ou federal responsável.

Art. 6º O Passaporte de Pássaros terá validade de 90 (noventa) dias, com possibilidade de renovação mediante a apresentação de novos laudos sanitários e exames laboratoriais conforme a legislação vigente.

§ 1º A regularidade do Passaporte de Pássaros estará vinculada à validade das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios às aves

§ 2º A comprovação das vacinas, dos exames, dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios às aves se dará através de laudo



* C D 2 5 5 6 1 2 9 7 5 4 0 0 *

que deverá ser apresentado juntamente com o Passaporte de Pássaros.

§3º O Passaporte de Pássaros poderá ser renovado mediante a apresentação de novos laudos sanitários e exames laboratoriais conforme a legislação vigente, a descrição do novo roteiro de trânsito e dos dados dos veículos de transporte.

§4º A suspensão do Passaporte de Pássaros será estabelecida em casos confirmados de Influenza Aviária.

Art. 7º Fica autorizada a cobrança de taxa para emissão e revalidação do Passaporte de Pássaros.

Parágrafo Único - A taxa deverá considerar diferenciações para pequenos produtores rurais, com possibilidade de isenção parcial ou total mediante comprovação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Passaporte de Pássaros surge como resposta à crescente demanda por maior eficiência e simplificação no controle do trânsito de pássaros destinadas a aglomerações com ou sem finalidade comercial, como torneios, exposições e outras atividades culturais e esportivas. Atualmente, os criadores e organizadores de eventos enfrentam uma burocracia extensa, que envolve a emissão de diversas Guias de Trânsito Animal (GTAs) em um curto período de tempo, gerando custo e complexidade desnecessários para o setor.

Com a implementação do Passaporte de Pássaros, pretende-se criar um documento único que substitua a necessidade de várias GTAs, unificando em um só registro todas as informações pertinentes



* C D 2 5 5 6 1 2 9 7 5 4 0 0 *

à sanidade e ao histórico das aves envolvidas. O Passaporte de Pássaros promoverá uma fiscalização mais ágil e eficaz, sem comprometer a segurança sanitária, ao exigir que exames de saúde e laudos veterinários sejam atualizados de forma periódica e atestados por profissionais devidamente credenciados.

A medida é inspirada em iniciativas similares, como o Passaporte Equestre, que simplifica o transporte de equinos, asininos e muares com finalidades culturais e esportivas. De forma análoga, o Passaporte de Pássaros visa beneficiar criadores e organizadores ao reduzir custos, tempo e procedimentos burocráticos, enquanto mantém o foco na prevenção e controle de doenças infectocontagiosas. Ademais, a normativa também reforça que o Passaporte de Pássaros se aplica apenas às aves ornamentais das ordens *Passeriformes* e *Psittaciformes*, respeitando os procedimentos de licenciamento já estabelecidos pelo Ibama.

A digitalização do Passaporte de Pássaros representa um passo importante rumo à modernização do controle sanitário no Brasil, proporcionando um sistema de fácil acesso e consulta, tanto para criadores quanto para autoridades competentes. Ainda, a validade de 90 dias permitirá que as aves participem de múltiplos eventos dentro desse período, sem a necessidade de novas emissões de documentos, assegurando maior flexibilidade ao setor. O texto também observa a legislação sanitária vigente, que atualmente regulamenta apenas a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis, conforme a Instrução Normativa nº 49/2018, garantindo alinhamento com as normas existentes.

Dessa forma, o Passaporte de Pássaros contribui para a simplificação da burocracia no trânsito de aves, mantendo os altos padrões de segurança sanitária exigidos pela legislação, e incentivando a participação em eventos culturais e esportivos,



* C D 2 5 5 6 1 2 9 7 5 4 0 0 *

importantes para a economia e para a valorização da avicultura nacional.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a gestão de saúde animal e para o setor de Pássaros no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 2 5 5 6 1 2 9 7 5 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO